Conselho da
União Europeia

Bruxelas, 23 de novembro de 2018
(OR. en)

14498/18

Dossiê interinstitucional:
2018/0044(COD)

JUSTCIV 285
ECOFIN 1088
EJUSTICE 156
COMPET 798
CODEC 2058
IA 385

NOTA

de:	Presidência
para:	Comité de Representantes Permanentes/Conselho
n.° doc. Com.:	7222/18 + ADD 1 REV 1 + ADD 2 REV 1 + ADD 3
Assunto:	Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO relativo à lei aplicável à oponibilidade a terceiros das cessões de créditos **(Primeira leitura)** – Relatório intercalar

I. INTRODUÇÃO

1. No âmbito do Plano de Ação para a União dos Mercados de Capitais, a Comissão apresentou, em 12 de março de 2018, a proposta em epígrafe[1], baseada no artigo 81.º, n.º 2 (Cooperação judiciária em matéria civil) do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia e sujeita ao processo legislativo ordinário. A proposta vem acompanhada de uma comunicação da Comissão sobre a legislação aplicável aos efeitos patrimoniais de transações de valores mobiliários[2] e de uma avaliação de impacto[3]. A proposta tem por objetivo aumentar as transações transfronteiriças de créditos e facilitar desse modo o acesso ao financiamento.

1 Doc. 7222/18 – COM(2018) 96 final.
2 Doc. 7358/18 – COM(2018) 89 final.
3 Docs. 7222/18 ADD 1 REV 1 + ADD 2 REV 1.

2. A cessão de créditos diz respeito à situação em que o credor transfere para outrem o direito de reivindicar uma dívida. Atualmente, não existe segurança jurídica a nível da UE quanto à lei nacional aplicável para determinar o titular de um crédito que tenha sido cedido numa transação transfronteiriça.

3. Como regra geral, a Comissão propõe que, nas situações em que haja conflito de leis, a oponibilidade a terceiros das cessões de créditos seja regulada pela lei da residência habitual do cedente. De acordo com a avaliação da Comissão, uma das principais vantagens desta regra é que a lei aplicável é assim facilmente previsível, uma vez que a localização do cedente pode ser determinada antecipadamente por terceiros. Simultaneamente, a Comissão propõe duas exceções (numerário creditado numa conta bancária e créditos decorrentes de instrumentos financeiros); nestes casos, será aplicável a lei do crédito cedido. Além disso, no caso das operações de titularização, a Comissão propõe a possibilidade de escolha entre a lei da residência habitual do cedente e a lei do crédito cedido, com o objetivo de permitir a participação de operadores grandes e mais pequenos nas titularizações transfronteiriças.

4. O Parlamento Europeu nomeou relator o deputado Pavel Svoboda (CZ, PPE), presidente da Comissão dos Assuntos Jurídicos. Em 12 de setembro de 2018, o plenário do PE aprovou a decisão da Comissão JURI de encetar negociações interinstitucionais com base no relatório de Pavel Svoboda[4], que contém 24 alterações à proposta da Comissão.

[4] PE621.985v02-00 – A8-0261/2018.

5. O Comité Económico e Social Europeu adotou o seu parecer[5] sobre a proposta a 11 de julho de 2018, e o Banco Central Europeu emitiu o seu parecer[6] a 18 de julho de 2018.

6. Em aplicação do Protocolo (n.º 21) aos Tratados, relativo à posição do Reino Unido e da Irlanda em relação ao espaço de liberdade, segurança e justiça, o Reino Unido decidiu não participar na proposta e a decisão da Irlanda está pendente. Em aplicação do Protocolo (n.º 22) aos Tratados, relativo à posição da Dinamarca, a Dinamarca não participa na adoção das medidas propostas.

II. TRABALHOS NO CONSELHO

7. O Grupo das Questões de Direito Civil (Cessões de créditos) realizou uma primeira troca geral de pontos de vista sobre a proposta e a respetiva avaliação de impacto durante a Presidência búlgara. Durante a Presidência austríaca, cinco reuniões do Grupo foram consagradas à análise técnica da proposta.

8. O Grupo das Questões de Direito Civil acolheu, de modo geral, favoravelmente a proposta e reconheceu a necessidade de garantir a segurança jurídica em caso de cessões de créditos transfronteiriças, uma vez que a proposta visa colmatar uma lacuna do direito da União deixada em aberto pelo Regulamento Roma I[7]. Ao mesmo tempo, muitos Estados-Membros salientaram que, embora à primeira vista constitua um instrumento de direito privado internacional de âmbito limitado, a proposta aborda certos aspetos dos valores mobiliários e do direito dos mercados financeiros, sendo por isso de natureza muito complexa. Estes Estados-Membros observaram que é necessária uma análise aprofundada do conteúdo da proposta e das suas possíveis implicações.

---

5 Doc. 11427/18.

6 CON/2018/33.

7 Regulamento (CE) n.º 593/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de junho de 2008, sobre a lei aplicável às obrigações contratuais (Roma I), *JO L 177 de 4.7.2008, p. 6-16*.

9. Durante as reuniões do Grupo, os Estados-Membros contribuíram ativamente para ajudar a esclarecer as complexidades da proposta, apresentando exemplos concretos que foram em seguida debatidos com a Comissão.

10. Em 23 de outubro de 2018, a Presidência apresentou um documento sobre os artigos 1.º (Âmbito de aplicação), 2.º (Definições), 4.º (Lei aplicável) e 10.º (Relações com outras disposições do direito da União), uma vez que estes artigos são considerados os elementos essenciais da proposta. O debate com base no documento da Presidência revelou que são necessárias clarificações adicionais no corpo do texto no que respeita a certas definições e a fim de assegurar que a proposta não se aplique aos valores mobiliários. Além disso, a discussão sobre o artigo 4.º mostrou que a maioria dos Estados-Membros ainda não estão prontos a exprimir a sua posição final sobre a disposição fulcral da proposta. Embora vários Estados-Membros tenham manifestado uma tendência preliminar no sentido de apoiar a regra geral proposta pela Comissão, alguns Estados-Membros preconizaram que a lei do crédito cedido seja o principal critério de conexão. Em geral, os Estados-Membros realçaram que a decisão final sobre a questão de saber se a regra geral proposta pela Comissão é a mais adequada só poderá ser tomada na sequência de um exame aprofundado do âmbito de aplicação da proposta e dos diferentes tipos de créditos que poderão ser objeto de cessão.

11. Após a primeira análise da totalidade da proposta, a Presidência apresentou um documento[8] que contém uma série de sugestões de redação para facilitar a prossecução dos debates sobre elementos essenciais da proposta, e em que teve em conta os contributos apresentados, oralmente e por escrito, pelos Estados-Membros. As observações detalhadas dos Estados-Membros sobre a proposta e a sua avaliação de impacto foram compiladas em documentos distintos[9].

12. As sugestões de reformulação foram geralmente acolhidas como um passo na direção certa. Poderão ser realizados progressos em relação a várias questões técnicas, tais como a relação entre a proposta e o Regulamento Roma I e um maior alinhamento por esse regulamento. Registou-se um amplo acordo no sentido de que a posição do devedor não deverá ser afetada pela proposta e de que este facto deverá ficar expresso de forma mais clara no texto. Foi possível alcançar um entendimento comum preliminar – sem prejuízo da necessidade de reexaminar alguns aspetos de pormenor – sobre o conceito de "oponibilidade a terceiros", sobre certas definições, tais como "cessão de créditos", "crédito" ou "residência habitual", e sobre a utilização do princípio da aplicação universal. A análise dos artigos 5.º (Âmbito da lei aplicável), 9.º (Ordenamentos jurídicos plurilegislativos) e 14.º (Período de aplicação) indica que serão necessárias algumas alterações, de caráter limitado, para clarificar estes artigos e melhorar a sua redação.

13. Todavia, os debates realizados no Grupo das Questões de Direito Civil fizeram emergir algumas questões que precisam de ser clarificadas antes de se poderem tomar decisões políticas cruciais. A complexidade da proposta, o seu possível impacto nos mercados financeiros e a sua inter-relação com outros atos do direito da União exigem uma análise mais aprofundada pelos peritos jurídicos e financeiros, a fim de permitir aos Estados-Membros tomarem decisões com pleno conhecimento de causa.

---

8 Doc. 13936/18.

9 Docs. 11384/18 + ADD 1; 13614/18 + ADD 1 + ADD 2 + ADD 3; WK 11125/2018 + ADD1 + ADD 2.

14. À luz do acima exposto, os principais elementos sobre os quais é necessário prosseguir as negociações e para os quais se afigura adequado proceder a alterações substanciais são os seguintes:

a) Artigo 1.º (Âmbito de aplicação) e lista de exclusões do âmbito de aplicação do regulamento;

b) Artigo 2.º (Definições), em especial no que toca às definições de "instituição de crédito", "numerário" e "instrumento financeiro";

c) Artigo 4.º (Lei aplicável): a análise da regra geral em caso de conflito de leis (residência habitual do cedente) proposta pela Comissão mostrou que será necessário ponderar o aditamento de novas exceções à regra. Tais exceções podem dizer respeito, por exemplo, aos contratos de crédito sindicado ou aos casos em que sejam utilizados bens imóveis como garantia em operações de empréstimo garantidas. Por conseguinte, será essencial identificar o critério de conexão adequado em função do tipo de crédito objeto de cessão. Se os Estados-Membros decidirem escolher como regra geral a lei aplicável ao crédito cedido, serão necessárias determinadas (outras) exceções, por exemplo no que toca à cessão de créditos múltiplos e futuros (p. ex. no âmbito de acordos de cessão financeira);

d) Artigo 10.º (Relações com outras disposições do direito da União): a relação entre, por um lado, a proposta em apreço e, por outro, o Regulamento Insolvência[10] e as três diretivas relativas aos valores mobiliários (Diretiva Garantia Financeira[11], Diretiva Caráter Definitivo da Liquidação[12] e Diretiva Liquidação[13]) é uma questão complexa, uma vez que estes quatro atos legislativos contêm as suas próprias regras em caso de conflito de leis. As eventuais alterações deverão ter por objetivo evitar quaisquer possíveis sobreposições ou incoerências entre as regras em caso de conflito de leis destes instrumentos e a proposta.

III. CONCLUSÃO

15. Embora tenham sido alcançados progressos substanciais durante a Presidência austríaca, haverá que prosseguir os trabalhos para chegar a acordo sobre as necessárias alterações à proposta, devido à complexidade desta última e às suas profundas implicações.

16. Neste contexto, convida-se o Comité de Representantes Permanentes a apresentar o presente relatório intercalar ao Conselho, a fim de que este dele tome nota na reunião de 6 e 7 de dezembro de 2018.

---

10 Regulamento (UE) 2015/848 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2015, relativo aos processos de insolvência, *JO L 141 de 5.6.2015, p. 19-72*.

11 Diretiva 2002/47/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de junho de 2002, relativa aos acordos de garantia financeira, *JO L 168 de 27.6.2002, p. 43-50*.

12 Diretiva 98/26/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de maio de 1998, relativa ao caráter definitivo da liquidação nos sistemas de pagamentos e de liquidação de valores mobiliários, *JO L 166 de 11.6.1998, p. 45-50*.

13 Diretiva 2001/24/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de abril de 2001, relativa ao saneamento e à liquidação das instituições de crédito, *JO L 125 de 5.5.2001, p. 15-23*.